



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE  
CNPJ 04.876.538/0001-15



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº ..... 201909020003IN.

INTERESSADO ..... Prefeitura Municipal de Bagre

ASSUNTO..... CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA..

EMENTA..... Constitucional. Administrativo. Licitação. Inexigibilidade.

### I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Bagre, através de seu Presidente, Sr. Edmundo do Socorro Pereira Santana, encaminhou a esta Assessoria jurídica o presente processo licitatório para parecer, a cerca da legalidade do ato.

Compulsando os autos, verificamos que se trata da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. junto à Prefeitura Municipal de Bagre.

A Comissão de Licitação deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna da licitação, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988 e a lei 8666/93 e suas regulamentações.

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 3º da Lei

AV BARÃO DO RIO BRANCO, 658 - CENTRO BAGRE -PA - CEP 68.475-000



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE**  
CNPJ 04.876.538/0001-15



de Licitações.

## II - DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

- a) solicitação da contratação por parte Municipal de Bagre;
- b) solicitação de abertura do processo licitatório;
- c) despacho do Prefeito solicitando a existência de recurso orçamentário;
- d) despacho atestando a capacidade financeira de arcar com a despesa e a dotação orçamentária;
- e) autorização do chefe do executivo a proceder a abertura do processo licitatório;
- f) autuação do processo pelo presidente da CPL;
- g) justificativa, fundamentação legal, razão da escolha e justificativa de preço ajustado da contratação por parte da CPL;
- h) solicitação de parecer jurídico.

## III - PARECER

A modalidade de Licitação denominada Inexigibilidade de Licitação, elencada no art. 25 da lei 8666/93 envolve a impossibilidade de competição. Trata-se do reconhecimento de que existem determinadas situações fáticas que não comportam a disputa por meio de licitação.

No presente caso, a contratação é de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Constituição da República em seu artigo 37, II assim preceitua:

“Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE**  
CNPJ 04.876.538/0001-15



e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Assim sendo, por se tratar o presente caso de investidura em emprego público, deveria o município ter profissional concursado na área, todavia não tem, e em razão da urgência e necessidade da manutenção do serviço no Município, se faz necessário a contratação de profissional para execução do mesmo.

Superado isto, a modalidade de Licitação aqui escolhida, se faz correta, haja vista no Município de Bagre e região do Marajó, praticamente não ter profissional da área qualificado para exercer a função pública determinada, por diversas razões.

A região Marajoara não dispõe de Faculdade na presente área contratada, não formando profissionais da área para atuação na região, tendo os Municípios que se socorrerem de irem à busca de profissionais na capital do Estado ou até mesmo em outros estados, que são provedores de profissionais qualificados para tal função.

Dispõe o artigo 25 da lei 8666/93, que:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; II - para a contratação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE  
CNPJ 04.876.538/0001-15



serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

O comando legal dispõe, que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”. Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por inexigibilidade, até mesmo porque a interpretação da expressão “inviabilidade de competição” é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

É bem verdade que o próprio art. 25 prevê em seus incisos três situações, que podem dar supedâneo à contratação por inexigibilidade. Entretanto, a expressão “em especial”, inserida no caput, traz a ideia de que tal rol é meramente exemplificativo, devendo, assim, ser melhor interpretada a expressão “inviabilidade de competição” contida no art. 25, em um sentido mais abrangente.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2009. pg 367.), após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8666/93, ensina que:

“todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.”

Portanto conforme dito, o texto legal deve ser analisado caso a caso, e conforme explanado acima, da falta de profissional com notório saber na área profissional aqui contratada, e em





**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE**  
CNPJ 04.876.538/0001-15



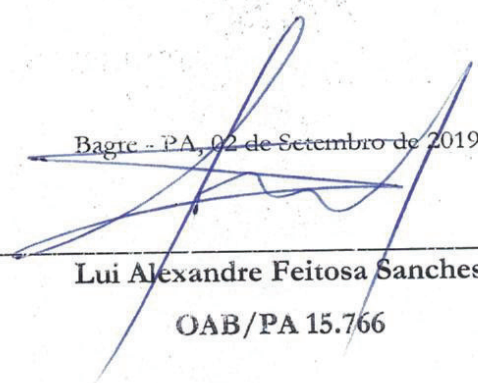
razão da urgência e necessidade da contratação de um profissional para suprir a lacuna, e da inviabilidade de competição na região em razão dos poucos profissionais, a modalidade licitatória escolhida se fez exemplar.

Pois, embora seja inexigível a competição, houve a formalização da contratação, através do processo de inexigibilidade de licitação, e as justificativas apresentadas para a escolha da modalidade foi modelar.

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei, com a devida contratação, formalizado através do contrato administrativo.

É o parecer.

Bagre - PA, 02 de Setembro de 2019



---

**Lui Alexandre Feitosa Sanches**  
OAB/PA 15.766